

ESTADO DA BAHIA  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)  
N.F.Nº - 217449.0042/17-2  
NOTIFICADO - SERGICOUROS COMERCIAL DE COUROS E REPRESENTAÇÕES LTDA  
NOTIFICANTE - RAIMUNDO COSTA FILHO  
ORIGEM - IFMT METRO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 04.09.2020

#### 6<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0220-06/20NF-VD

**EMENTA:** ICMS. MERCADORIAS TRIBUTADAS. INDUSTRIALIZAÇÃO FORA DO ESTADO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Operação com mercadorias tributadas caracterizadas como não tributadas. Industrialização fora do Estado sem protocolo entre os Estados envolvidos. Não aplicação da suspensão da incidência do ICMS do art. 280 do RICMS. Mercadorias com valor menor do que a Pauta Fiscal. Instância única. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 27.10.2017, exige do Notificado ICMS no valor histórico de R\$ 10.215,72, mais multa de 60%, no valor de R\$ 6.129,43, totalizando o montante de R\$ 16.345,15 em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 –52.01.01: “Operação com mercadorias tributadas, caracterizadas como não tributada”.

Enquadramento Legal: Arts. 1º, 2º e 38º da Lei nº 7.014/96.

Tipificação da Multa: art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96.

Na peça acusatória o Notificante descreve os fatos que se trata de:

*“Aos dias, mês e hora do ano em curso, no exercício regular das funções fiscalizadoras, constatamos a irregularidade no veículo placa OCX2794/PPU6202/ES, que transportava as mercadorias DE 28.377KG, de couro salgado constantes nos DANFES chaves: 2917109680326700019655001000000947100020524, , 29171096803267000196550010000009481000020530,291710968032670001965500100000094910002055 45, apresentando as seguintes irregularidades: Remessa de couro bovino para industrialização em outro estado da federação sem os requisitos do regime especial e a falta de Protocolo entre os estados envolvidos. Valor da operação com preço inferior a Pauta Fiscal que é de R\$ 3,00 kg e o constante dos documentos é R\$ 1,59kg. Falta da respectiva NFe de Venda devidamente tributada para acobertar a operação. Operação Tributada como não tributada. Como prova do ilícito fiscal foi feita a apreensão das mercadorias e da documentação fiscal.”*

Anexo aos autos encontra-se: o Termo de Apreensão de nº 217449.1018/17-8, datado de 27.10.2017 (fl. 03); o Termo de Depósito, devidamente assinado, (fl. 04.); as cópias dos DANFES de nºs. 947 (fl. 05), 948 (fl. 06) e 949 (fl. 07); os documentos dos motoristas e dos veículos (fls. 12 e 13); o Certificado da ADAB de nº 867275 (fl. 14);

Através de memória de cálculo, o Notificante demonstra a metodologia aplicada para o cálculo do imposto devido (fl. 09).

O Notificante presta Informação Fiscal às folhas nºs. 15 e 16, na data 07.11.2017, anterior à impugnação da Notificada, onde no item 1 - DESCRIÇÃO DOS FATOS aponta que a “Autuada apresentou ao preposto do Posto Fiscal Honorato Viana os DANFEs 947, 948 e 949. Verificação da operação constatou-se que estava irregular por não preencher os requisitos legais para operação com suspensão de incidência de ICMS do produto couro bovinos em operação de industrialização em outro estado devido à falta de Protocolo do ICMS entre Estados envolvidos conforme disciplina o Artigo 280, § 1º do RICMS/BA. Verifica-se também que o preço está abaixo do valor de pauta e não foi emitida e nem apresentada a NF-e de venda do produto devidamente tributada para acobertar a operação.

Alega no item 2 – INFORMAÇÃO FISCAL que a operação está irregular por não preencher o requisito essencial que é a necessidade da existência de um Protocolo de ICMS entre os estados envolvidos, permitindo a operação de industrialização em outro Estado de produto primário (couro bovino) com a Suspensão do ICMS. Tratando-se de produto pautado, o valor mínimo da operação é o valor de Pauta para produtos agropecuários. Sendo devidamente enquadrada a operação em operação tributada como não tributada. A solicitação de V.Sa. das NF's que faz referência no campo de observação do DANFEnº948, foi feita a solicitação por telefone ao autuado, mas até a presente data os DANFEsnão foram enviados. Fato esse que não ilidi a ilicitude do autuado em operação diversa do previsto na Legislação.

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de seu representante, manifestando impugnação, através de Requerimento – Justificação apensada aos autos (fls. 18a20), e documentação comprobatória às folhas 21 a 38, protocolizada na CORAP METRO/PA SAC BELAVISTA na data 27.11.2017 (fl. 17).

Infere que a acusação é de suposta realização de operação com mercadoria tributada, caracterizada como não tributada. É baseada em pressupostos não válidos pois será documentalmente demonstrada a não ocorrência de fatos que venham a comprovar a alegação, conforme.

Conta que a COMING Industria e Comércio de Couros Ltda, sediada no Estado de Goiás, adquiriu à KYC processadora de Carnes Ltda, sediada em Simões Filho – Bahia, 28.377 quilos de couro bovino cru, operações registradas nas Notas Fiscais nºs. 85524,85580,85605 e 85639, de emissão da vendedora, nas datas respectivas de 13/10, 16/10, 17/10 e 18/10, todas no ano de 2017. Tratando-se de produtos sujeito ao regime de diferimento, com obrigatoriedade de recolhimento do ICMS antes da saída interestadual, mesmo que apenas simbolicamente, teve o imposto correspondente recolhido, respectivamente, em 16, 17, 18 e 19/10/17, conforme DAES, todos vinculados às respectivas notas fiscais de venda anteriormente identificadas.

Discorre que a COMING havia encomendado à nossa empresa, a industrialização desses produtos, ainda no território baiano, antes da remessa definitiva para o Estado de Goiás. *O fez emitindo notas fiscais de remessas simbólicas, de números, 47566, 47601, 47648 e 47649*, respectivamente em 17, 18 e 19/10/17, consignado no campo própria dos documentos a destinação da remessa, a condição e as notas fiscais de aquisição correspondentes às aquisições, exatamente as notas fiscais identificadas no parágrafo anterior, que já estavam com o imposto pago, para cumprimento da exigência legal.

Explica que em 27/10/17, nossa empresa emite uma Nota Fiscal nº948, destinando à COMING, em Goiás, as mercadorias já beneficiadas, correspondente à remessa efetiva, daquelas adquiridas à KYC, agora sim destinadas ao seu proprietário, em uma real operação interestadual, vinculando nesta nota fiscal os documentos originários de remessa para industrialização, cujas mercadorias e quantidades consignada neste documento é idêntica à adquiridas originalmente.

Acrescenta que para cobrança do valor acrescido referente ao serviço de industrialização, nossa empresa emite a Nota Fiscal 949, na mesma data, que também acompanha a remessa da mercadoria, com destaque do imposto, que não deveria ser recolhido antes da saída interestadual, porque nossa empresa é devidamente autorizada a efetuar o recolhimento no dia 09 do mês seguinte, conforme parecer autorizativo citado no local próprio do documento, conforme determina a legislação, sendo citado no documento os números das notas fiscais recebidas para industrialização. Este documento “faz par” com o anterior, a NF948, de nossa emissão.

Complementa estando tudo regular e o fisco visualizou fatos não acontecidos, que citamos e contestamos, conforme:

- a) Remessa para industrialização em outro Estado: o que não poderia ocorrer uma vez que as mercadorias já estavam beneficiadas neste Estado, conforme provado documentalmente.
- b) Fala de requisitos, como regime especial: não há essa exigência na legislação baiana para este tipo de operação, exceto para postergação para pagamento do ICMS no dia 09 do mês subsequente, que já comprovamos estar autorizados.
- c) Falta de protocolo entre os estados envolvidos na operação: não existe esta exigência na legislação baiana.
- d) Valor por preço inferior à pauta: a autoridade tomou como referência o valor agregado da industrialização, constante na Nota Fiscal nº949, de nossa emissão. Na verdade, se tomados os valores recolhidos pela pauta, mais o agregado, o imposto foi lançado por valor superior à pauta.
- e) Falta da respectiva NFe de venda devidamente tributada para acobertar a operação: acusação que não se sustenta porque todos os documentos que permitem o rastreamento da mercadoria enquanto no território baiano e a nota de remessa (nº948) comprovam a origem das mercadorias, sendo citados em todos os documentos os números dos documentos originários.

Conclui que os documentos acostados comprovam a inexistência da realização de operações sem tributação, porque demonstra que todas as operações foram legalmente feitas e que o imposto foi recolhido no início do processo de tramitação da mercadoria, até o momento da operação interestadual.

Finaliza que apresentando justificativa calcada em fatos provados documentalmente, que determinam a improcedência da acusação.

Assim, distribuído o PAF para esta Junta, fui designado para examiná-lo.

É o relatório.

#### VOTO

A Notificação Fiscal em exame acusa o Notificado do cometimento da Infração (52.01.01) de operação com mercadorias tributadas, caracterizadas como não tributada, exigindo R\$ 10.215,72 de ICMS, acrescido da multa de 60% no valor de R\$ 6.129,43, que perfaz o montante histórico de R\$ 16.345,15.

O enquadramento legal utilizado baseou-se nos artigos 1º, 2º e 38º da Lei nº 7.014/96, mais multa tipificada no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96.

A presente Notificação Fiscal resultou de uma ação de fiscalização realizada por Agente Fiscal do POSTO FISCAL HONORATO VIANA, através da abordagem dos veículos placa policial de nº. OCX2794/ES e PPU6202/ES (fl. 13) os quais transportavam as mercadorias COURO BOVINO SALGADO, acobertada por 03 DANFES nºs 947, 948 e 949.

O DANFE nº 947 – SAÍDA DE MERCADORIA- Foi emitido pela Empresa SERGIOCOUROS COMERCIAL COUROS E REP. LTDA, sediada no município de Simões Filho no Estado da Bahia, na data de 27.10.2017, às 11h31min, tendo como operação simples remessa para industrialização de COURO BOVINO SALGADO (28.377 kg) para a Empresa CAPIXABA COUROS LTDA ME, sediada no município de Baixo Guandu no Estado do Espírito Santo, com CFOP 6924 (Remessa para industrialização por conta e ordem do adquirente da mercadoria, quando esta não transitar pelo estabelecimento do adquirente).

O DANFE de nº 948 – SAÍDA DE MERCADORIA - Foi emitido pela Empresa SERGIOCOUROS COMERCIAL COUROS E REP. LTDA, sediada no município de Simões Filho no Estado da Bahia, na data de 27.10.2017, às 11h43min, tendo como operação retorno de mercadoria recebida para

industrialização por conta e ordem(COURO BOVINO SALGADO 28.377 kg) com destinatário a empresa COMING Indústria e Comércio de Couros Ltda, sediada no Estado de Goiás, com CFOP6925( Retorno de mercadoria recebida para industrialização por conta e ordem do adquirente da mercadoria, quando aquela não transitar pelo estabelecimento do adquirente).

O DANFEnº949 – SAÍDA DE MERCADORIA - Foi emitido pela Empresa SERGIOCOUROS COMERCIAL COUROS E REP. LTDA, sediada no município de Simões Filho no Estado da Bahia, na data de 27.10.2017, às 11h53min, tendo como operação industrialização para empresa fora do Estado (COURO BOVINO SALGADO 28.377 kg) com destinatário a empresa COMING Indústria e Comércio de Couros Ltda, sediada no Estado de Goiás, com CFOP6125 (Industrialização efetuada para outra empresa quando a mercadoria recebida para utilização no processo de industrialização não transitar pelo estabelecimento adquirente da mercadoria)

Em sua peça de impugnação a Notificada aduz que a Empresa COMING Industria e Comércio de Couros Ltda, sediada no Estado de Goiás, adquiriu da Empresa KYC processadora de Carnes Ltda, sediada em Simões Filho – Bahia, um total de 28.377 Kg de COURO BOVINO CRU (VERDE), operações estas que foram registradas nas Notas Fiscais nºs 085.639 (fl. 22), 085.605 (fl. 25), 085.580 (fl. 28) e 085.524 (fl.31), numa operação normal de compra e venda, ocorrida nos dias 13, 16, 17 e 18/10/2017, tendo a Empresa KYC efetuado o recolhimento, a contento no prazo, do ICMS devido nestas operações, apresentando os DAES para a comprovação.

Neste sentido, a Empresa COMING Indústria e Comércio de Couros Ltda encomendou à Notificada (Empresa SERGIOCOUROS COMERCIAL DE COUROS E REP. LTDA), a industrialização desses produtos, ainda no território baiano, antes da remessa definitiva para o Estado de Goiás, sendo que para este feito emitiu as Notas Fiscais de Remessa Simbólica, de números, 47566 (fl. 35), 47601 (fl. 36), 47648 (fl. 37) e 47649 (fl. 38), respectivamente em 17, 18 e 19/10/17, consignado no campo “Informações Complementares” destas notas fiscais a destinação da remessa, a condição e as notas fiscais de aquisição correspondentes às aquisições propriamente dita das mercadorias.

Assim, aparentemente, conforme relatado pela Notificada, estabeleceu-se a operação denominada comumente de “Industrialização Triangular”, onde um estabelecimento (Empresa COMING Industria e Comércio de Couros Ltda.) adquire insumos de um determinado fornecedor (Empresa KYC processadora de Carnes Ltda.) e, antes mesmo de recebê-los, promove a remessa para industrialização em estabelecimento da mesma empresa ou terceiros, estabelecimento executor da encomenda (Empresa SERGIOCOUROS COMERCIAL DE COUROS E REP. LTDA.) para que este promova a industrialização, razão pela qual a saída promovida pelo fornecedor será feita por conta e ordem do adquirente originário ( Empresa COMING Industria e Comércio de Couros Ltda.).

Isto exposto, as remessas de couros e peles para beneficiamento em estabelecimento de terceiros, localizado nos limites territoriais do Estado da Bahia, por conta e ordem do estabelecimento adquirente das mercadorias, estar-se-ão acobertadas pelo benefício da suspensão do imposto, conforme previsto do RICMS/BA/12, em seu art. 280, inciso I, e com a observância dos *procedimentos indicados no § 4º do referido dispositivo, abaixo transcritos*:

*"Art. 280. É suspensa a incidência do ICMS:*

*(...)*

*III - nas saídas de produtos agropecuários para estabelecimento beneficiador, neste Estado, por conta e ordem do remetente, bem como nos respectivos retornos, reais ou simbólicos, ressalvada a incidência do imposto quanto ao valor adicionado; (grifei)*

*(...)*

*§ 4º Nas saídas de mercadorias em retorno ao estabelecimento autor da encomenda, o estabelecimento industrializador deverá (Convênio S/Nº, de 15/12/70):*

*I - emitir nota fiscal, que terá como destinatário o estabelecimento de origem, autor da encomenda, na qual, além dos demais requisitos, constarão:*

*a) o número, a série e a data da emissão, o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do emitente da nota fiscal que acompanhou as mercadorias recebidas em seu estabelecimento;*

*b) o valor das mercadorias recebidas para industrialização, o valor das mercadorias empregadas na industrialização e o valor total cobrado do autor da encomenda;*

*II - efetuar, na nota fiscal referida no inciso I deste parágrafo, o destaque do ICMS sobre o valor total cobrado do autor da encomenda, podendo este aproveitar o crédito, quando admitido."*

Entretanto, ao que tudo indica na operação fiscal realizada, a EmpresasERGIOCOUROSCOMERCIAL DE COUROS E REP. LTDA. efetuou a industrialização das mercadorias fora de seu estabelecimento, tendo enviado as mercadorias da Empresa COMING Industria e Comércio de Couros Ltda. para serem industrializadas em outra empresa fora do Estado da Bahia, conforme indicado no DANFE (NF-e) nº 947 (fl. 05), apreendido na fiscalização, onde consta, no corpo desta nota fiscal, na Natureza desta Operação, a "SIMPLES REMESSA P IND S/TRANS" tendo como destinatária a Empresa CAPIXABA COUROS LTDA ME, localizada no município de Baixo Guandu, no Estado do Espírito Santo.

Deste modo, nesta nova configuração, as mercadorias foram emitidas para fora do Estado da Bahia, para industrialização, não mais prevalecendo o dito no inciso III, do art. 280, supracitados acima, enquadrando-se agora na possibilidade do benefício da suspensão caso se consolidem as condições do inciso I, deste mesmo artigo, combinado com o § 1º e seu inciso I com a redação cujos efeitos prevaleceram até 31.05.2018, abaixo transcritos:

*Art. 280. É suspensa a incidência do ICMS:*

*I - nas saídas internas, interestaduais e para o exterior, de mercadorias ou bens destinados a industrialização, conserto ou operações similares, bem como nos respectivos retornos, reais ou simbólicos, ressalvada a incidência do imposto quanto ao valor adicionado e às partes, peças e outras mercadorias fornecidas pelo prestador do serviço (Conv. AE 15/74); (grifei)*

*(...)*

*§ 1º Para a suspensão prevista no inciso I serão observadas as seguintes regras:*

*I - não se aplicará nas operações interestaduais com sucatas ou com produtos primários de origem animal, vegetal ou mineral, salvo quando for celebrado protocolo entre a Bahia e a unidade federada envolvida na operação; (grifei)*

O Convênio AE 15/74, de 11 de dezembro de 1974, estabelece em sua cláusula primeira que os seus signatários *acordam em conceder* suspensão do ICMS nas remessas interestaduais de produtos destinados a conserto, reparo ou industrialização, desde que as mesmas retornem ao estabelecimento de origem no prazo de 180 contados da data das respectivas saídas. No entanto, o § 1º, disposto nesta cláusula, impõe a não aplicabilidade desta cláusula às saídas de sucatas e de produtos primários de origem animal, vegetal ou mineral, salvo se a remessa e o retorno se fizerem nos termos de protocolos celebrados entre os Estados interessados.

Esta imposição condicional de celebração de protocolo entre a Bahia e a unidade federada envolvida na operação está explicitada, também, no RICMS/BA/12 no parágrafo 1º do inciso I do artigo 280 supracitados. Ressalta que o Estado da Bahia não possui Protocolo assinado com o Estado do Espírito Santo para valer-se a suspensão da incidência do ICMS nas saídas interestaduais de bens destinados a industrialização para produtos primários de origem.

Por conseguinte, resta saber o momento em que se deverá efetuar o recolhimento do imposto. A redação do inciso III do art. 286 prevê a aplicabilidade do diferimento nas saídas internas de couros e peles em estado fresco, salmourado ou salgado, destinados a indústria de curtimento de couro, sendo que sem sua alínea "d" trata-se das saídas com destino a indústria de curtimento de couro.

O inciso XX, deste mesmo artigo, aborda as mercadorias remitidas para industrialização em estabelecimento de terceiro por conta do remetente, relativamente ao valor acrescido, desde que o autor da encomenda e o estabelecimento executor da industrialização ou serviço sejam situados neste Estado e que as mercadorias se destinem a comercialização ou industrialização.

Neste diapasão, as saídas interestaduais de couros e peles em estado fresco, salmourado ou salgado, beneficiado ou industrializado são tributadas observando-se as disposições estabelecidas na legislação do ente *tributante*, RICMS-BA/12, art. 332, inciso V, alínea "m", e § 4º.

*"Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:*

*(...)*

*V - antes da saída das mercadorias, nas seguintes operações, inclusive quando realizadas por contribuinte optante pelo Simples Nacional, observado o disposto no § 4º deste artigo:*

*(...)*

*m) com couros e peles em estado fresco, salmourado, salgado, beneficiado ou industrializado;*

*(...)*

*§ 4º O recolhimento do imposto no prazo previsto nos incisos V (exceto as alíneas "a", "b", "c" e "d") e VII poderá ser efetuado no dia 9 do mês subsequente, desde que o contribuinte seja autorizado pelo titular da repartição fiscal a que estiver vinculado."*

Destarte, de certo modo, o legislador atribuiu uma espécie de benefício de diferimento para as saídas interestaduais dos produtos dispostos na alínea "m" auferindo a eles a postergação do recolhimento do ICMS para o dia 9 do mês subsequente ao da saída destes. Não obstante, para este favorecimento o contribuinte deverá estar autorizado pelo titular da repartição fiscal a que estiver vinculado.

Em vista disso, realizei consulta, na data 17.07.2020, ao Sistema de Controle de Pareceres Tributários da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia para verificar a existência de Autorização, em favor da Notificada, relacionado ao Recolhimento postergado do ICMS de que trata o art. 332, inciso V, § 4º, e verifiquei a existência de 02 Processos neste sentido: o Parecer nº 9087/2015( *Ementa: Autorização para efetuar o pagamento do ICMS, referente às operações com "COUROBOVINO", mercadorias enquadradas no regime de diferimento, com destino a Indústria, no Mato Grosso do Sul, prazo normal de apuração, até o dia 09 do mês subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores*), cadastrado em 20.03.2015, onde consta INDEFERIDO, sendo dada a ciência à Notificada na data de 24.09.2015; o Parecer de nº 31630/2016( *Ementa: Autorização para efetuar o pagamento do ICMS, referente às operações com "COUROSALGADO", mercadorias enquadradas no regime de diferimento, com destino a indústria, no prazo normal de apuração, até o dia 09 do mês subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores*), cadastrado em 04.10.2016, onde consta VIGÊNCIA EXPIRADA, sendo dada a ciência à Notificada em 11.11.2016.

Nesta consulta, apurei a existência do Parecer nº 221/2013 onde a Notificada requer Regime Especial para dispensa do pagamento do ICMS, referente as operações de remessa para beneficiamento de COURO SALGADO destinado ao Estado de São Paulo, sendo o pedido INDEFERIDO.

Neste desenredo o art. 19 (Redação originária dada ao art. 19, efeitos até 12/12/19) da Lei nº 7.014/96, traz que a *base de cálculo do ICMS poderá ser fixada mediante pauta fiscal, de acordo com a média de preços praticados no Estado, para efeito de pagamento do imposto, quando o preço declarado pelo contribuinte for inferior ao de mercado nas operações com produtos agropecuários (enquadrando nestes couros e peles)*. Nesta sequência, a pauta fiscal para o produto "Couro Bovino Salgado", dada pela Instrução Normativa nº 27/15, de 23/07/15, DOE de 24/07/15, efeitos de 29/07/15 a 31/10/19, estabelecia o valor de R\$ 3,00 o Kg deste produto.

Ao fim desta narrativa, passo a análise do mérito da contestação da Notificada.

No item a de sua contestação, a Notificada questiona ser improcedente a acusação de que tenha feito remessa para industrialização em outro Estado, argumentando que "não poderia ocorrer uma vez que as mercadorias já estavam beneficiadas neste Estado, conforme provado documentalmente. Não acato esta argumentação, uma vez que na ação fiscal realizada ficou comprovado, através das informações constantes do DANFE nº 000.947, objeto do cálculo da ação fiscal (fl. 09), que as mercadorias foram remetidas para industrialização em outro Estado da Federação tendo como destinatário a Empresa CAPIXABACOUROSLTDAME, sediada no Estado do Espírito Santo, e a natureza da operação se expõe como Remessa para Industrialização, e a natureza de circulação da mercadoria estabelecida no CFOP com a inicial 6000 indica a saída ou prestações de serviços para outro Estado.

No item b de sua contestação, a Notificada questiona sobre o Regime Especial, indicando não haver essa exigência na legislação baiana para este tipo de operação, exceto para postergação para pagamento do ICMS no dia 09 do mês subsequente, que já comprou estar autorizada.

Também, não acato essa argumentação, como exposto anteriormente a própria Notificada é conchedora de requerimento de Regime Especial quando a mesma já havia solicitado e obtido indeferimento através do Parecer nº.221/2013, só que neste caso, para o Estado de São Paulo. Ademais pude observar que não está beneficiada pelo Recolhimento postergado do ICMS de que trata o art. 332, inciso V, § 4º, *até o dia 09 do mês subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores*, conforme consta nos Pareceres nºs.9087/2015 e 31630/2016.

No item c de sua contestação, a Notificada alega não existir exigência de protocolo entre os estados envolvidos na operação, na legislação baiana. Contesto esta argumentação, conforme explanado na exigência de suspensão da incidência do ICMS, no artigo 280, inciso I, § 1º do RICMS/BA/12, para as saídas interestaduais, devendo ser observado a exigência de protocolo entre a Bahia e a unidade federada envolvida.

No item d de sua contestação, a Notificada alega que a autoridade tomou como referência o valor agregado da industrialização, constante na Nota Fiscal 949 de emissão da própria notificada. Do mesmo modo não acato essa argumentação, estando claro que a Notificação Fiscal se fez em relação à no DANFE nº 000.947, onde lá consta como valor unitário R\$ 1,70 por Kg, sendo que a pauta fiscal, à época, estabelecia o valor de R\$ 3,00 o Kg deste produto.

No item e de sua contestação, a Notifica alega que a falta da respectiva NF-e de venda devidamente tributada para acobertar a operação, acusação esta que não se sustenta porque todos os documentos que permitem o rastreamento da mercadoria enquanto no território baiano e a nota de remessa (nº. 948) comprovam a origem das mercadorias, sendo citados em todos os documentos os números dos documentos originários. Em relação a este item, o próprio Notificante, em sua Informação Fiscal, infere que este fato não ilidi a ilicitude do autuado em operação diversa do previsto na Legislação.

Do exposto, o Notificante foi assertivo ao verificar que as saídas interestaduais de mercadorias destinadas a industrialização com produtos primários de origem animal, quando não houver protocolo entre o Estado da Bahia e o Ente Federativo autorizando a suspensão, devem ser tributadas e que o DANFE de nº. 947, objeto da lavratura desta presente notificação, se caracterizava como operação com mercadorias tributadas, caracterizada como não tributada.

Quanto ao cálculo efetuado pelo Notificante à folha 09, o mesmo foi efetuado levando-se em conta a legislação vigente à época referente ao valor de R\$ 3,00Kg para os produtos agropecuários, encontrando-se a base de cálculo do ICMS, e utilizando-se a alíquota de 12% nas operações interestaduais entre os Estados da Bahia e Espírito Santo, conforme descrito na tabela a seguir.

NF-e	QTD. KG COURO BOVINO SALGADO	PAUTA FISCAL KG	BASE DE CAL. ICMS (A)	ALIQ. INTEREST. (B)	APURAÇÃO ICMS -ANTECP. (A*B)
000.947	28.377,00	R\$ 3,00	R\$ 85.131,00	12%	R\$ 10.215,72

Conforme se depreende da leitura do conjunto de normas acima, a ação fiscal realizada, que resultou na lavratura da presente Notificação Fiscal, expressou fielmente a aplicação do conteúdo destas normas. Isto posto, voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 217449.0042/17-2, lavrado contra **SÉRGIOCOUROS COMERCIAL DE COUROS E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 10.215,72**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

ESTADO DA BAHIA  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)

PAULO DANILÓ REIS LOPES – PRESIDENTE/JULGADOR  
EDUARDO VELOSO DOS REIS – JULGADOR  
EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR